



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.252 - RS (2015/0132811-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO MOCELIN COLUSSI
ADVOGADOS : RODRIGO ALVES SELISTRE
Tael João Selistre
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : ALFREDO MELLO MAGALHÃES
LÍZIA MORA RÊGO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA AJUIZADA, INICIALMENTE, NA JUSTIÇA ESTADUAL, APENAS EM FACE DA ELETROBRÁS. MANIFESTAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO, DE INTERESSE DA UNIÃO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. SÚMULA 150/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nas demandas envolvendo discussão sobre a devolução de empréstimo compulsório, incidente sobre energia elétrica, pode o autor optar pelo seu ajuizamento solitário, na Justiça Estadual, em face da Eletrobrás. Contudo, uma vez manifestado interesse da União em integrar o feito, desloca-se a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF e da Súmula 150/STJ.

II. Conforme a jurisprudência, "a competência para a execução dos crédito decorrentes da conversão do empréstimo compulsório da Eletrobrás pode ser alterada em virtude do ingresso da União no feito, cabendo à Justiça Federal, nos termos da Súmula 150/STJ, analisar o interesse. Nessa linha, o REsp 1.111.159/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/11/2009, submetido ao artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.195.727/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2013).

III. Nos termos da Súmula 150/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.252 - RS (2015/0132811-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por PEDRO AUGUSTO MOCELIN COLUSSI, em que se impugna decisão de minha lavra, do seguinte teor:

"Trata-se de Agravo, interposto por PEDRO AUGUSTO MOCELIN COLUSSI, mediante o qual se impugna decisão que negou seguimento a Recurso Especial, tirado de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. OPÇÃO DE AJUIZAMENTO CONTRA A ELETROBRÁS. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO NO PROCESSO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. COMPETÊNCIA PARA JULGAR A LIDE. JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS.AJG.

1. Conquanto não se questione a solidariedade passiva entre União e ELETROBRÁS no tocante às dívidas oriundas de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada no sentido de não ser a parte autora obrigada a litigar contra todos os devedores solidários, tratando-se de hipótese de litisconsórcio facultativo. Precedentes.

2. Por ser a União principal acionista da ELETROBRÁS, não há como negar-lhe a possibilidade de intervenção em um processo que discute uma dívida em que ela (a União) é uma das responsáveis pelo seu pagamento.

3. No caso, não há como prosperar a pretensão de desconstituição da decisão transitada em julgado, pois ainda que tenha o autor optado por ajuizar a demanda somente em face da ELETROBRÁS, a União veio aos autos e manifestou expressamente seu interesse em ingressar na relação processual (evento 6, PET5, fl. 97, do processo eletrônico originário nº 5005509-29.2011.404.7100), o que à luz da remansosa jurisprudência, enseja a fixação da competência da Justiça Federal para conhecer da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Em razão da improcedência da ação, e em atendimento ao disposto no art. 20 §§ 3º e 4º do CPC, condena-se o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios à parte ré, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que, em face da assistência judiciária gratuita concedida, tem a sua exigibilidade suspensa, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50' (fl. 130e)

No Recurso Especial (fls. 140/157e), manejado com base na alínea **a** do permissivo constitucional, alega-se violação dos arts. 275 do Código Civil e 47 e 543, **c**, do CPC. Sustenta-se, em síntese, que não caberia à Justiça Federal processar e julgar ação na qual se busca a devolução de parcelas decorrentes de empréstimo compulsório, instituído sobre o consumo de energia elétrica. Requer-se, portanto, a rescisão do julgado, transitado em julgado no âmbito de Justiça, segundo se alega, absolutamente incompetente. Contrarrazoado (fls. 167/180e), foi o Recurso Especial inadmitido (fls. 183/184e), com fundamento na Súmula 83/STJ, o que ensejou a interposição de Agravo (fls. 194/200e).

Sem contraminuta (fl. 206e)

O presente recurso não merece prosperar.

Registre-se, de início, que é entendimento deste STJ ser incabível o manejo de Recurso Especial, em Ação Rescisória, para o exame de alegação de violação a dispositivo legal pretensamente cometida no próprio julgado rescindendo. Nos casos de ação desconstitutiva, o Recurso Especial deve limitar-se à alegação de violação dos pressupostos do art. 485 do CPC.

Senão, vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. É inviável acolher a tese defendida, que se fundamenta na suposta violação do art. 485, V, do CPC, porquanto firme nesta Corte Superior a orientação de que o argumento do recurso especial não pode se referir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à lide originária, mas deve se ater ao preenchimento dos pressupostos da ação rescisória. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 346.048/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. OFENSA A SÚMULA. INADEQUAÇÃO AO CONCEITO DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **DISCUSSÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME LIMITADO AO ART. 485 CPC. VIOLAÇÃO NÃO ARGUIDA.**

1. A demonstração da divergência jurisprudencial não se conforma com a simples transcrição dos paradigmas, uma vez que tanto o art. 541 do CPC quanto o art. 255 do RI/STJ exigem que o recorrente mencione as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, ônus do qual não a agravante não se desincumbiu.

2. Em relação à ofensa à Súmula 150/STJ e à existência de matéria de ordem pública, aos fundamentos já registrados na monocrática agrega-se o **entendimento consolidado pelo STJ de que o Recurso Especial interposto contra o julgamento de Ação Rescisória deve se limitar ao exame de eventual afronta aos seus pressupostos (art. 485 CPC), e não à motivação do julgado rescindendo. Precedentes.**

3. No caso dos autos, a fundamentação do recurso excepcional direciona claramente ao reexame do mérito debatido no julgado rescindendo, e não ao descumprimento dos pressupostos legais da Ação Rescisória, que não foram comprovados na espécie.

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 331.119/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014).

Não fosse isso bastante, vale notar que a jurisprudência deste STJ está consolidada no sentido de que, uma vez reconhecido, na Justiça Federal, o interesse jurídico da União em integrar o feito, nas causas a versar sobre a devolução de empréstimo compulsório de energia elétrica, fica aquela Justiça investida da competência para processar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e julgar a demanda.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A ELETROBRAS. **INTERESSE DA UNIÃO MANIFESTADO. ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas a identidade das partes na relação processual.

2. Hipótese em que a ação foi ajuizada por consumidor tão somente contra a Eletrobras. **Contudo, a União manifestou interesse no feito por meio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A competência para processamento e julgamento do processo é da Justiça Federal.**

3. A questão relativa à não existência de litisconsórcio entre a União e a Eletrobrás não foi analisada pelo Tribunal *a quo*. Aplicação da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.291.539/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2012)

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESGATE DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO (ART. 109, I, CF/88) E NÃO MERAMENTE ECONÔMICO (ART. 5º, LEI N. 9.469/97). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. DECADÊNCIA.

1. A Corte de Origem, ao considerar que a União tem 'evidente interesse jurídico e econômico em causas que afetem o patrimônio de sociedade de economia mista da qual detém posição de acionista majoritária e o próprio serviço público prestado por meio da estatal', destoou da jurisprudência deste STJ, pois o fato de haver impacto no patrimônio de empresa estatal não implica em interesse jurídico, mas interesse econômico a ensejar a intervenção anômala prevista no art. 5º, da Lei n. 9.469/97, que não implica em deslocamento da competência para a Justiça Federal.

2. No entanto, nas causas onde se discute a devolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS pela Lei n. 4.156/62, há inúmeros precedentes desta Casa no sentido de que a responsabilidade da União é solidária à da ELETROBRÁS pelo valor nominal dos créditos a serem resgatados pelo particular.

3. Desse modo, quando intervém a União nos autos a fim de declarar seu interesse em tais causas, deve ser reconhecido o seu interesse jurídico (art. 109, I, CF/88) e não meramente econômico (art. 5º, Lei n. 9.469/97), em razão da sua situação de devedora solidária, a referendar o deslocamento para a Justiça Federal.

4. Os títulos denominados 'Obrigações ao Portador' entregues quando da devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, veiculam direitos que foram atingidos pela decadência. Precedente: recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2008.

5. No caso dos autos, título foi emitido em 1969 e deveria ter sido resgatado em 1989 (vinte anos a contar do ano de emissão), cabendo ao autor ingressar em juízo até 1994 (cinco anos depois). Tendo sido a presente ação proposta somente em 2009 restou caracterizada a decadência. 6. Recurso especial não provido' (STJ, REsp 1.271.634/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC" (fls. 212/216e).

Em seu Regimental (fls. 219/222e), alega o agravante que a decisão agravada teria ignorado "a decisão tomada em sede de recurso repetitivo (nº 1.145.146), que concluiu, em casos como o presente, pela competência da Justiça Estadual" (fl. 220e). Sustenta que, não sendo necessário o litisconsórcio passivo entre a União e a Eletrobrás, em hipótese de discussão acerca da devolução de empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, ajuizada a ação apenas em face da última, sociedade de economia mista, não seria o caso de deslocamento da competência para a Justiça Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.252 - RS (2015/0132811-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Ao contrário do afirmado na petição de Agravo Regimental, o acórdão, prolatado em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.145.146/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010), não se aplica ao caso em comento.

É que, naquela oportunidade, foi decidida questão a envolver a necessidade, ou não, de formação de litisconsórcio passivo entre a União e a Eletrobrás, em hipótese na qual se discutia a devolução de empréstimo compulsório, incidente sobre energia elétrica.

Já nos presentes autos, controverte-se sobre a Justiça competente para decidir sobre pedido da União de integrar o polo passivo de ação inicialmente ajuizada, tão somente, em face da Eletrobrás.

Nesses casos, pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que referida competência recai sobre a Justiça Federal.

À guisa de mero exemplo, citam-se precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **UNIÃO. INGRESSO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO.**

1. **A competência para a execução dos crédito decorrentes da conversão do empréstimo compulsório da Eletrobrás pode ser alterada em virtude do ingresso da União no feito, cabendo à Justiça Federal, nos termos da Súmula 150/STJ, analisar o interesse. Nessa linha, o REsp 1.111.159/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/11/2009, submetido ao artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008.**

2. As teses da recorrente sobre a inviabilidade do ingresso da União na fase executiva somente serão analisadas após a remessa dos autos à Justiça Federal, que tem competência para averiguar o interesse, o que ainda não ocorreu.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.195.727/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO AJUIZADA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRA A ELETROBRÁS. INTERESSE DA UNIÃO MANIFESTADO. ART. 109, I, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência **ratione personae**), levando-se em conta não a natureza da lide, mas a identidade das partes na relação processual.

2. Hipótese em que a ação foi ajuizada por consumidor tão somente contra a Eletrobrás. Contudo, a União manifestou interesse no feito por meio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A competência para processamento e julgamento do processo é da Justiça Federal.

3. A questão relativa à não existência de litisconsórcio entre a União e a Eletrobrás não foi analisada pelo Tribunal *a quo*. Aplicação da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.291.539/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0132811-0

AgRg no
AREsp 721.252 / RS

Números Origem: 450055092920114047100 50055092920114047100 50239094620144040000
RS-50055092920114047100 TRF4-50055092920114047100

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO MOCELIN COLUSSI
ADVOGADOS : Tael João Selistre
RODRIGO ALVES SELISTRE
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : ALFREDO MELLO MAGALHÃES
LÍCIA MORA RÊGO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO AUGUSTO MOCELIN COLUSSI
ADVOGADOS : Tael João Selistre
RODRIGO ALVES SELISTRE
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : ALFREDO MELLO MAGALHÃES
LÍCIA MORA RÊGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.